



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.834-B, DE 2024

(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)

Dispõe sobre Pontos de Leitura na Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL AGROBOM); e da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DENISE PESSÔA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Dispõe sobre Pontos de Leitura na Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir na Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que Institui a Política Nacional de Cultura Viva, a previsão de Pontos de Leitura para fomento de bibliotecas comunitárias em locais públicos.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 5º.....

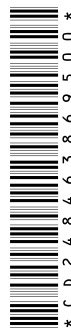
§ 1º As ações de que trata o inciso IX deste artigo poderão ser implementadas por meio de Pontos de Leitura como fomento a bibliotecas comunitárias instaladas em locais públicos.

§2º Poderão ser beneficiadas com recursos adicionais as ações estruturantes que necessitem adaptar locais para a participação de pessoas com deficiência, inclusive pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que “institui a Política Nacional de Cultura Viva”, tem como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com vistas a, dentre outros objetivos, promover o acesso aos meios de fruição cultural e estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura.



Um dos instrumentos da Política Nacional de Cultura Viva são os pontos de cultura, constituídos de entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades.

Esses pontos de cultura constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo e da capacitação social das comunidades locais. Dentre as ações estruturantes da Política Nacional de Cultura Viva estão as que se referem à promoção do livro, da leitura e da literatura (art. 5º, IX, Lei nº 13.018/2014).

Este projeto de lei tem por objetivo deixar explícita na Política Nacional de Cultura Viva a possibilidade do apoio à instalação de “bibliotecas comunitárias” ou “pontos de leitura” em diversos locais públicos, dentre as ações para a promoção da leitura. Nesse sentido, é importante ressaltar que a referência explícita a “pontos de leitura” constava da redação final do Projeto de Lei nº 757, de 2011, que deu origem à Lei nº 13.018/2014, aprovado na Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal para revisão.

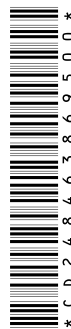
Além disso, se faz necessário incluir na Lei nº 13.018/2014 a previsão de recursos adicionais no caso de as ações estruturantes necessitarem adaptar locais para a participação de pessoas com deficiência, inclusive pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Certos de que a instalação de pontos de leitura em locais públicos e a previsão de recursos adicionais para a adaptação de locais para pessoas com deficiência irão promover o acesso aos bens culturais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2024.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

MDB/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.018, DE 22 DE JULHO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-22;13018
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.834, DE 2024

Dispõe sobre Pontos de Leitura na Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Autora: Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 2.834, de 2024, de autoria da Senhora Deputada Alessandra Haber. O projeto modifica a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, para tratar sobre Pontos de Leitura.

A justificativa do projeto destaca a relevância da Política Nacional de Cultura Viva, que visa promover o acesso à cultura e estimular o protagonismo social na gestão das políticas culturais.

Os Pontos de Cultura, que são entidades sem fins lucrativos, desempenham um papel crucial na articulação de atividades culturais nas comunidades, funcionando como um elo entre a sociedade e o Estado.

A proposta legislativa reforça a importância de se explicitarem os Pontos de Leitura, como uma estratégia eficaz para a promoção da leitura. Tal previsão, aduz a autora, já havia sido contemplada na redação original do projeto, que deu origem à Lei nº 13.018/2014.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Cultura; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



O projeto não possui apensos. Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2024-13602

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.834, de 2024, apresentado pela Deputada Dra. Alessandra Haber, tem como objetivo incluir a previsão de Pontos de Leitura na Política Nacional de Cultura Viva.

A proposta prevê recursos adicionais às ações estruturantes que promoverem adaptações para a participação de pessoas com deficiência.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Direito da Pessoa com Deficiência manifestar-se sobre o mérito da proposta em tela.

O foco principal do Projeto de Lei nº 2.834, de 2024, é incentivar a criação de bibliotecas comunitárias em espaços públicos, promovendo assim o acesso à leitura e à cultura para todos.

Em seu corpo dispositivo, a proposta sugere a adição de 2 (dois) parágrafos ao artigo 5º da referida lei, permitindo que ações voltadas à promoção do livro e da leitura sejam implementadas através de Pontos de Leitura.

O projeto de lei apresentado é conveniente e oportuno. Dentre os benefícios trazidos por ele, podem-se destacar:

Promoção da Leitura e Acesso à Cultura: O projeto de lei visa explicitar a possibilidade de apoio à instalação de "bibliotecas comunitárias" e "pontos de leitura" em locais públicos, o que é fundamental para a promoção da leitura. A inclusão desses espaços pode facilitar o acesso



da população a livros e materiais de leitura, contribuindo para a formação cultural e educacional das comunidades.

Inclusão de Pessoas com Deficiência: O projeto também propõe a inclusão de recursos adicionais para adaptar os locais de leitura, garantindo que pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), possam participar plenamente das atividades culturais. Essa preocupação com a acessibilidade é uma vantagem significativa, pois promove a inclusão social e a equidade no acesso à cultura.

Fortalecimento da Política Nacional de Cultura Viva: A proposta se alinha com os princípios da Política Nacional de Cultura Viva, que busca desenvolver ações culturais sustentadas pela autonomia e protagonismo das comunidades locais.

Desenvolvimento de Ações Culturais Sustentáveis: O projeto de lei contribui para o desenvolvimento de ações culturais que são sustentadas por princípios de autonomia e capacitação social, permitindo que as comunidades se tornem protagonistas na promoção de suas próprias iniciativas culturais

Em resumo, os benefícios do projeto de lei incluem a promoção da leitura, a inclusão de pessoas com deficiência e o fortalecimento da Política Nacional de Cultura Viva e o desenvolvimento de ações culturais sustentáveis.

Essas iniciativas têm o potencial de impactar positivamente as comunidades, promovendo um acesso mais amplo e equitativo à cultura.

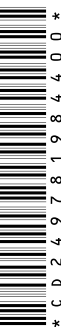
Conclusão:

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.834, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2024-13602





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.834, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.834/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Duarte Jr., Flávia Moraes, Márcio Honaiser, Professora Luciene Cavalcante, Sargento Portugal e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.834, DE 2024

Dispõe sobre Pontos de Leitura na Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Autora: Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

Relatora: Deputada DENISE PESSÔA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.834, de 2024, de autoria da Deputada Dra. Alessandra Haber, dispõe sobre Pontos de Leitura na Política Nacional de Cultura Viva (PNCV), instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

A proposta inclui expressamente na lei a possibilidade de que as ações de livro, leitura e literatura sejam implementadas por meio de Pontos de Leitura, como forma de apoio a bibliotecas comunitárias em espaços públicos, e prevê a destinação de recursos adicionais para adaptações que garantam a participação de pessoas com deficiência, inclusive com TEA, tanto nessas quanto nas demais ações estruturantes da PNCV.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Cultura; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Em 19 de novembro de 2024, foi aprovado parecer na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da



Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Encerrado o prazo para apresentação de emenda em 29 de maio de 2025, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.834, de 2024, propõe alterar o art. 5º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva (PNCV), para incluir a possibilidade de que ações de livro, leitura e literatura, estruturantes da PNCV, sejam implementadas por meio de Pontos de Leitura. Prevê, ainda, a destinação de recursos adicionais para as adaptações necessárias que garantam a participação de pessoas com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Cumprir destacar, conforme mencionado na justificação da autora, que a referência explícita aos Pontos de Leitura constava da redação final do Projeto de Lei nº 757, de 2011, encaminhado ao Senado Federal e que deu origem à norma vigente. À época, a decisão legislativa foi tratar, no art. 5º, das ações estruturantes de forma mais ampla, sem citar iniciativas específicas já desenvolvidas, como Pontos de Leitura, Pontos de Memória, Pontinhos de Cultura e Pontos de Mídia Livre, entre outros.

Essa abertura é um traço importante da Lei, pois permite que a PNCV acompanhe a natureza dinâmica das práticas culturais. De fato, o PL nº 757/2011 definia os Pontos de Leitura como “fomento a bibliotecas comunitárias instaladas nos mais diversos espaços, como locais de trabalho, terminais de transporte público, associações comunitárias, assentamentos rurais, entre outros”. Atualmente, segundo o site do Ministério da Cultura, esses espaços são definidos como “ambientes de incentivo à leitura e ao acesso ao livro, criados em comunidades, fábricas, hospitais, presídios e



instituições em geral, muitos deles estruturados com apoio do Programa Mais Cultura, estimulando a criação de bibliotecas comunitárias”¹.

Diante desse contexto, compreende-se que os Pontos de Leitura podem ou não ser bibliotecas comunitárias. Da mesma forma, as bibliotecas comunitárias podem ou não ser reconhecidas como Pontos de Leitura, conforme critérios estabelecidos na própria Lei.

Portanto, ainda que iniciativas como os Pontos de Leitura não estejam expressamente previstas no texto legal, elas já se encontram plenamente contempladas pelas ações estruturantes listadas. Assim, afirmar que as ações de “livro, leitura e literatura” (art. 5º, IX) podem ser implementadas por meio de Pontos de Leitura, como estratégia de fomento às bibliotecas comunitárias instaladas em locais públicos, significa apenas reconhecer uma prática consolidada no âmbito da política.

Por essa razão, buscando preservar a natureza exemplificativa da Lei, sem esgotar as possibilidades culturais ali abrangidas e, ao mesmo tempo, contribuir para o fortalecimento das bibliotecas comunitárias e para o reconhecimento do papel relevante desses espaços na promoção do livro, da leitura e da literatura em todo o país, apresenta-se substitutivo que prevê a inclusão de um novo inciso no art. 7º, referente ao reconhecimento de grupos e entidades como Pontos e Pontões de Cultura.

Ressalta-se que a referência expressa às bibliotecas comunitárias, nesse contexto, também se alinha à Política Nacional de Leitura e Escrita (PNLE), instituída pela Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que estabelece, entre suas diretrizes, a universalização do direito de acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas.

Opta-se, contudo, por manter o texto sem a menção explícita aos Pontos de Leitura, garantindo o tratamento igualitário entre as demais iniciativas já desenvolvidas no âmbito da PNCV, mas que também não estão previstas na Lei.

Em relação à previsão de recursos adicionais para a adaptação de espaços voltados à acessibilidade, entende-se que a medida é relevante e

¹ <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/sistema-nacional-de-bibliotecas-publicas-snbp/teste01/informacoes-das-bibliotecas-publicas-1/tipos-de-bibliotecas/ponto-de-leitura>



oportuna, uma vez que contribui para a ampliação do acesso à cultura, sem barreiras que limitem ou impeçam a fruição desse direito, em cumprimento ao dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, conforme disposto no art. 215 da Constituição Federal.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.834, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora

COMISSÃO DE CULTURA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.834, DE 2024

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, para prever a destinação de recursos adicionais para acessibilidade e o reconhecimento de grupos e entidades que priorizem a ampliação do acesso ao livro, à leitura e à literatura, especialmente por meio de bibliotecas comunitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 5º e 7º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º.....
.....

Parágrafo único. Poderão ser beneficiadas com recursos adicionais as ações estruturantes que necessitem de adaptação de espaços para garantir a participação de pessoas com deficiência, inclusive pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). ” (NR)

“Art.7º.....
.....

III-A ampliação do acesso ao livro, à leitura e à literatura, em especial por meio de bibliotecas comunitárias.
.....” NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.834, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.834/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Denise Pessôa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Erika Kokay, Luizianne Lins, Raimundo Santos, Tiririca, Jack Rocha, Juliana Cardoso e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.834, DE 2024

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, para prever a destinação de recursos adicionais para acessibilidade e o reconhecimento de grupos e entidades que priorizem a ampliação do acesso ao livro, à leitura e à literatura, especialmente por meio de bibliotecas comunitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 5º e 7º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º.....

.....

Parágrafo único. Poderão ser beneficiadas com recursos adicionais as ações estruturantes que necessitem de adaptação de espaços para garantir a participação de pessoas com deficiência, inclusive pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).” (NR)

“Art.7º.....

.....

III-A ampliação do acesso ao livro, à leitura e à literatura, em especial por meio de bibliotecas comunitárias.

.....” NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA



Presidenta

Apresentação: 17/12/2025 14:35:21.473 - CCULT
SBT-A 1 CCULT => PL 2834/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253310197300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessoa

